

Uma análise acerca da permanência do instituto da separação judicial no Direito Brasileiro à luz do Recurso Especial n. 1.247.098 – MS

An analysis of the permanence of the institute of judicial separation in Brazilian law from of Special Appeal n. 1.247.098 - MS

Un análisis de la permanencia del instituto de separación judicial en el derecho brasileño de la Apelación Especial n. 1.247.098 – MS

Recebido: 28/10/2022 | Revisado: 08/08/2022 | Aceitado: 09/11/2022 | Publicado: 16/11/2022

Vanessa Trindade de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7084-8910>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: mctrindade201233@gmail.com.br

Augusto de França Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2727-2685>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: advaugustomaia@gmail.com.br

Resumo

A chamada Emenda do Divórcio foi imperiosa ao trazer consideráveis mudanças ao direito constitucional de família. Uma das principais a ser citada, indubitavelmente, é a alteração dada ao Art. 226, § 6º, da Constituição de 1988, a qual foi responsável por fazer surgir entre os estudiosos do direito e seus operadores uma eminente discussão acerca do instituto da separação judicial, que ainda perdura. No entanto, a decisão afeta ao REsp 1.247.098 – MS esclareceu consideráveis dúvidas quanto ao novo artigo constitucional 226, § 6º, sendo descabido ignorar as considerações apresentadas no recurso julgado pelo STJ. Desta maneira, faz-se, a seguir, um estudo minucioso sobre essa decisão, utilizando-se de uma abordagem qualitativa sobre o tema, com a devida consideração às lições encontradas em melhor doutrina, jurisprudências anteriores e, por óbvio, na legislação ordinária e constitucional. De início, dá-se uma visão contextual e histórica acerca da Emenda Constitucional 66, para só então perquerir os argumentos mais relevantes do voto vencedor e do voto vencido da decisão em análise e, assim, dar solução à problemática suscitada. Aliás, busca-se uma visão completa do julgado para balizar a discussão acerca da permanência ou não da separação judicial no direito pátrio. As conclusões atingidas pelo trabalho foram no sentido de que, certamente, há espaço para o referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito de família; Casamento; Divórcio; Separação judicial; Emenda Constitucional n. 66.

Abstract

The so-called Divorce Amendment was imperative in bringing considerable changes to constitutional family law. One of the main ones to be mentioned, undoubtedly, is the amendment given to Art. 226, § 6, of the 1988 Constitution, which was responsible for giving rise to an eminent discussion among legal scholars and its operators about the institute of judicial separation, which still persists. However, the decision affects REsp 1.247.098 – MS clarified considerable doubts regarding the new constitutional article 226, § 6, and it is inappropriate to ignore the considerations presented in the appeal judged by the STJ. In this way, a detailed study of this decision is made, using a qualitative approach on the subject, with due consideration to the lessons found in better doctrine, previous jurisprudence and, obviously, in ordinary and constitutional. At the beginning, a contextual and historical view of Constitutional Amendment 66 is given, only then to search for the most relevant arguments of the winning vote and the losing vote of the decision under analysis and, thus, give a solution to the raised problem. In fact, a complete view of the judgment is sought to guide the discussion about the permanence or not of judicial separation in national law. The conclusions reached by the work were in the sense that, certainly, there is room for the institute of separation of law in the Brazilian legal system.

Keywords: Family right; Wedding; Divorce; Judicial separation; Constitutional Amendment no. 66.

Resumen

La llamada Enmienda del Divorcio fue imperativa para introducir cambios considerables en el derecho familiar constitucional. Uno de los principales a mencionar, sin duda, es la modificación dada al Art. 226, § 6, de la Constitución de 1988, que se encargó de suscitar una eminente discusión entre los juristas y sus operadores acerca del instituto de la separación judicial, que aún persiste. Sin embargo, la decisión afecta a la REsp 1.247.098 – MS aclaró dudas considerables sobre el nuevo artículo constitucional 226, § 6, y es impropio ignorar las consideraciones presentadas

en el recurso juzgado por el STJ. De esta forma, se hace un estudio detallado de esta decisión, utilizando un enfoque cualitativo sobre el tema, con la debida consideración de las lecciones encontradas en la mejor doctrina, la jurisprudencia anterior y, obviamente, en la ordinaria y constitucional. En un inicio se da una mirada contextual e histórica sobre la Enmienda Constitucional 66, para luego buscar los argumentos más relevantes del voto ganador y del voto perdedor de la decisión bajo análisis y, así, dar solución al problema. De hecho, se busca una visión completa de la sentencia para orientar la discusión sobre la permanencia o no de la separación judicial en el derecho nacional. Las conclusiones alcanzadas por el trabajo fueron en el sentido de que, ciertamente, hay espacio para el instituto de la separación de leyes en el ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras clave: Derecho de familia; Boda; Divorcio; Separación judicial; Enmienda Constitucional n. 66.

1. Introdução

Inobstante o instituto matrimonial tenha se dado no contexto social brasileiro como algo cabalmente religioso, o mito do amor eterno univocamente nunca logrou êxito dentro dos contextos interpessoais dos brasileiros. Desde sempre, a necessidade de dissolução do vínculo matrimonial foi premente, mesmo com os dogmas cristãos clamando pela primordialidade do casamento infundável aos olhos do “Criador”.

Embora a Igreja Católica e vertentes religiosas afins nunca tenham legitimado a existência do divórcio, política e socialmente, a necessidade se tornou um instituto jurídico, mormente após o advento da chamada Lei do Divórcio, datada do ano de 1977. Essa norma foi responsável pelo surgimento do chamado sistema dual divorcista, segundo o qual era necessário que os cônjuges preenchessem os requisitos da separação judicial ou da extrajudicial, para só então conseguirem se desvincular matrimonialmente, de maneira definitiva.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o principal dispositivo da Constituição que trata da legitimidade do divórcio como meio de dissolução do matrimônio, eliminando de tal os requisitos temporais para o divórcio, posto que agora não precisa mais da pré-fase da separação para que o direito seja concedido: os cônjuges possuem a faculdade de, imediatamente, se divorciarem.

Essa mudança ocasionou uma discussão paralela, acerca da extinção ou não do instituto da separação judicial, uma vez que este foi suprimido do artigo constitucional alterado pela emenda. Se, de fato, essa exclusão significaria apenas a eliminação do divórcio bifásico, já que a menção à separação fática também foi suprimida do dispositivo, ou se isso expressaria a abolição cabal da separação judicial do ordenamento pátrio.

Objetivando balizar tal imbróglio, o STJ lançou o Recurso Especial nº 1.247.098 - MS, no qual ficou decidido que há, sim, espaço para o instituto da separação judicial no direito de família brasileiro, vez que, por “n” motivos, a alteração originada pela EC 66/2010 somente discutiu a eliminação do divórcio indireto, de forma que a imposição de requisitos para a dissolução do vínculo matrimonial significaria uma pungente restrição do direito potestativo dos cônjuges.

Nesse sentido, o presente trabalho busca defender o posicionamento da permanência do instituto da separação judicial no direito de família brasileiro, apoiando-se sobretudo nas lições extraídas da decisão acima mencionada (REsp 1.247.098 - MS), como também no estudo da melhor doutrina e demais jurisprudências e textos de leis acerca do tema.

A importância da discussão se calca principalmente na necessidade da defesa de princípios constitucionais tão caros, como o da liberdade familiar, do acesso à justiça, bem como o da dignidade da pessoa humana e família, visto que a exclusão do instituto aqui discutido inviabilizaria algumas dessas diretrizes constitucionais.

2. Metodologia

Segundo Köche (2011), o conhecimento científico é obtido em virtude da necessidade de se chegar a explicações sistemáticas que possam ser testadas e criticadas no seio de discussões intersubjetivas e por meio de provas empíricas. Do mesmo

modo, é produto da necessidade de se atingir um conhecimento “seguro”, preenchendo os requisitos da racionalidade e da objetividade.

Vislumbrando-se os variados tipos de pesquisa científica, primordial meio para a materialização do conhecimento científico, há a pesquisa bibliográfica (método adotado substancialmente por este trabalho), a qual, segundo o já citado autor, é desenvolvida na tentativa de explicar um problema, da mesma forma que faz uso do conhecimento disponível a partir das teorias presentes em livros ou obras congêneres (Köche, 2011). Aqui, o investigador produz fundamento tendo como base a identificação de teorias já consolidadas, objetivando a compreensão e a explicação do objeto perseguido na investigação.

Tendo isso em mente, as conclusões do presente estudo foram alcançadas por meio de metodologia essencialmente qualitativa, feita sobretudo a partir de revisão literária sobre os institutos da dissolução do matrimônio, especialmente o divórcio, a separação judicial e a separação fática. Além do mais, a revisão realizada teve índole narrativa, de modo que foi sintetizado os principais pontos coletados das fontes utilizadas, que consistiram em artigos científicos, periódicos, teses, livros doutrinários, legislações, jurisprudências, entre outros, a fim de se contextualizar o assunto abordado, incluindo as suas principais variantes.

A respeito da revisão narrativa, cuida-se de estudo com intuito de possibilitar um cenário atual acerca de determinado assunto, por meio de perspectiva teórica ou conceitual (Rother, 2007). Ainda, esse tipo de revisão corrobora trabalhos com temática ampla, porém com fontes de pesquisa mais restritas (Cordeiro, et al., 2007), ao passo que não há a orientação por passos metodológicos bem definidos, incluindo seleção arbitrária das fontes.

O foco do trabalho foi principalmente discutir a permanência ou não da separação judicial no direito brasileiro, a partir da mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual alterou significativamente o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Essa análise foi feita, mormente, sob o prisma do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao tratar do assunto no Recurso Especial nº 1.247.098 – MS. Nessa toada, após a identificação do julgado, com a seleção do tema e da problemática a ser revisada, foi feita busca minuciosa, sobretudo na doutrina existente sobre o assunto, com a seleção de textos, artigos científicos, teses e dissertações, bem como outros julgados, para servirem como fonte ao trabalho. Os critérios definidos foram: a credibilidade do autor dentro do meio acadêmico, a pertinência das declarações para o estudo e a originalidade da escrita. As informações extraídas das fontes selecionadas obedeceram a necessidade de correlação com cada eixo de argumentos levantados no Recurso Especial e de suporte referencial para cada um desses argumentos. Assim, foi possível a apresentação dos resultados a seguir discutidos, priorizando uma revisão narrativa que minimamente persegue a revisão integrativa, a partir do estabelecimento de alguns critérios, tendo como base a linha metodológica preconizada por Mendes, et al. (2008).

Algo a ser dito é que as fontes pinçadas para a pesquisa foram exploradas tendo como base a análise do conteúdo, em detrimento da análise do discurso. Acerca disso, cabe entender que análise de conteúdo corresponde ao tratamento de dados em que o investigador identifica aquilo que está sendo dito acerca de um determinado tema, conforme Bardin (2000), autor esse que é suporte metodológico para esse tratamento de dados. Por outro lado, a análise de discurso se impõe mais complexa, na medida em que diz respeito a um discurso em que o pesquisador assume uma posição dentro do conjunto argumentativo cotejado (Bauer & Gaskell, 2010). A seguir estão elencados os principais trabalhos utilizados como base para as discussões:

Tabela 1 - Principais trabalhos selecionados para embasar a discussão apresentada nesta pesquisa.

Autor(es) do trabalho	Título e subtítulo	Ano da publicação
Ataliba, G.	Revisão constitucional	1987
Pinto F. H.	EC não revoga prazos legais para a separação	2010
Cabral, L. C. L.	Separação judicial. Um instituto jurídico derogado?	2011
Rizzardo, A.	Direito de família	2011
Gonçalves, C. R.	Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família	2012
Tavares da Silva, R. B.	Vitória do verdadeiro direito de família – fim da discussão: a separação judicial está mantida no Brasil	2017
Lôbo, P.	Direito civil: volume 5: famílias	2018
Mahud, C.	Separação judicial e a Emenda Constitucional nº 66/2010	2018
Tavares da Silva, R. B.	Da inglória tentativa de eliminação da separação à derrotada busca do divórcio impositivo no Brasil	2020
Nôleto, A. L. B., Santos, S. F., & Wykret, D. C.	Separação X Divórcio à luz da Emenda Constitucional 66/2010: Sobre a divergência doutrinária acerca da existência da Separação Judicial	2022

Fonte: Elaborada pelos autores.

Diante disso, nota-se que foi utilizada a melhor doutrina possível acerca da problemática, de modo que ilustres estudiosos e operadores do Direito Civil Brasileiro foram citados ao longo do trabalho, como Paulo Lôbo (2018), Cassio Mahud (2018), Carlos Roberto Gonçalves (2012), Regina Beatriz Tavares da Silva (2017, 2020), entre outros. Somado a isso, a legislação correlata também foi indicada de maneira criteriosa, a fim de se buscar as melhores respostas para o imbróglgio perfilado no estudo.

3. Resultados e Discussão

3.1 Contextualização histórica

É cediço, atualmente, que o divórcio é meio de dissolução do casamento, meio voluntário, na medida em que os cônjuges escolhem pôr fim ao laço matrimonial, enquanto que a morte de um dos casados ou de ambos se configura como meio involuntário.

Como bem apontado por Paulo Lôbo (2018), desde antes da Lei do Divórcio, a Lei n. 6.515/1977, prevaleceu no direito de família brasileiro a indissolubilidade do casamento em face da forte influência que os dogmas religiosos cristãos tinham sobre a sociedade brasileira. Nem mesmo o aparecimento do casamento civil, com a separação entre Igreja e Estado e o advento da República no Brasil, tiveram força para secularizar a desconstituição do casamento.

Sob a égide do Código Civil de 1916, a solução máxima que se podia adotar em face de não haver mais condições para a vida em comum dos cônjuges era o denominado “desquite”. Essa medida não dava fim definitivo ao matrimônio, mas tão somente dissolvia a sociedade conjugal, significando a separação de corpos, a partilha dos bens comuns e a decisão sobre a guarda dos filhos e respectivos alimentos (Lôbo, 2018). Ademais, como o vínculo matrimonial não era desfeito, não se podia casar novamente, com pessoa diversa, além de que, para se alcançar a descaracterização da sociedade, era mister comprovar o princípio da culpa para embasar o pedido, com o consorte sendo taxado de culpado (Nôleto, et al., 2022). Assim, permanecia a ideia de indissolubilidade do casamento como um pecado social, ante a sua considerada imoralidade na época. Sobre isso, Paulo Lôbo (2018):

Impedidos de casar novamente, os desquitados caíam no limbo da ilegitimidade de suas novas uniões familiares, repercutidas no número gigantesco de concubinatos, consideradas meras sociedades de fato. “Desquitados de ambos os sexos eram vistos como má companhia, mas as mulheres sofriam mais com a situação. As ‘bem casadas’ evitavam qualquer contato com elas. Sua conduta ficava sob a mira do juiz e qualquer passo em falso lhes fazia perder a guarda dos filhos”. ((Priori, 2005) como citado em Lôbo, 2018, p. 103)

Em 1977, os divorcistas ganharam, e entrou em vigor a já mencionada Lei do Divórcio, apoiada pela Emenda Constitucional n. 9. Todavia, com o fito de agradar também os antidivorcistas, o meio admitido foi o divórcio por conversão, para o qual era necessário o cumprimento da fase da separação judicial como pré-requisito obrigatório. Com isso, tinha-se primeiro a dissolução da sociedade conjugal, respeitados os prazos apresentados na legislação, para só então o divórcio ser concretizado. Além do mais, admitia-se, da mesma maneira, a conversão da sociedade de fato em divórcio, no entanto, os prazos estabelecidos para a sociedade de fato eram maiores do que os determinados para a sociedade de direito.

A chamada Emenda do Divórcio – Emenda Constitucional n. 66/2010 – revolucionou o direito de família brasileiro ao fazer desaparecer do ordenamento jurídico atual a imposição do sistema dual de dissolução do casamento. Com a nova redação dada ao art. 226, § 6º, da Constituição de 1988, a qual, em sua origem, trazia a obrigatoriedade da separação como requisito para o divórcio, esse sistema bifásico não passou mais a imperar no ordenamento.

Conforme se nota da decisão proferida no REsp 1.247.098 – MS, dada em março de 2017, a nova configuração do citado dispositivo constitucional é clara ao excluir a obrigatoriedade do divórcio por conversão, da mesma forma em que não é possível se concluir, em face da Emenda do Divórcio, pelo desaparecimento total do instituto da separação de direito no ordenamento pátrio. Portanto, seria desarrazoado admitir a revogação tácita dos seguintes dispositivos da legislação ordinária que tratam sobre a matéria: arts. 1.571, III, 1.572 e seguintes, do Código Civil.

O caso concreto observado no acórdão do STJ dizia respeito a uma ação de separação judicial ajuizada pelos cônjuges, consensualmente, com busca à homologação das condições pactuadas. Contudo, os juízos de primeiro e segundo grau entenderam pela não possibilidade do pedido em razão da figura da separação ter sido “abolida” pela EC n. 66/2010. Diante de tal fato, o Recurso Especial foi interposto com a razão de que a Emenda do Divórcio não teria extinguido o instituto da separação, tese esta acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar, outrossim, quando da análise do mérito, ficou decidido que não se tratava de controle de constitucionalidade, mas sim questão de receptividade ou não dos dispositivos da legislação civilista sobre a separação judicial, uma vez que se trata de normas pré-constitucionais: a vigência do Código Civil é do ano de 2002, e a EC 66 foi decretada em 2010. Diante disso, “lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura” (STF, ADI nº 2, 1997).

A seguir, passa-se ao estudo dos principais argumentos suscitados no julgamento do recurso especial sob análise.

3.2 Análise dos principais teses do voto vencedor – Min. Maria Isabel Gallotti

3.2.1 Ausência de antinomia entre a Constituição e a legislação ordinária sobre a separação judicial

Como já mencionado, a Lei do Divórcio, em 1977, foi a principal precursora do sistema bifásico no direito de família brasileiro, significando que, para a efetiva dissolução do vínculo conjugal, se fazia necessário o decurso do tempo mínimo da separação de direito ou da separação de fato, tempo esse determinado na legislação.

Vale salientar, em compatibilidade com as elucubrações da ilustre jurista Regina Beatriz Tavares da Silva (2020), as alterações trazidas pela Lei n. 6.515/1977 afetaram notadamente o sistema dissolutório do matrimônio, máxime em relação às espécies de separação judicial, que foram incluídas pela nova legislação da época, em caso de pedido unilateral. Conforme a autora, não somente se passou a aceitar a “separação sanção”, a qual se baseava na violação de dever conjugal com possibilidade de reparação, mas também surgiram a “separação ruptura” e “separação remédio”, cujas correspondências, respectivamente,

eram a ruptura levando em conta o decurso de mais de cinco anos consecutivos e a separação em razão de caso grave de doença mental, com fito de preservar direitos dos mais vulneráveis (Tavares da Silva, 2020).

Inicialmente, a Constituição de 1988, pondo-se de acordo com o que propunha a lei do divórcio, previu a separação como pré-requisito para a concretização do divórcio. Sendo assim, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal detinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Como visto, a Lei Maior inovou apenas no quantitativo temporal determinado para as separações de direito e de fato, no entanto, até então, era clara a opção do legislador constituinte pela dissolução conjugal bifásica, que ordenava a existência de uma separação prévia entre o casal, como requisito temporal, para só depois o divórcio ser consumado.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, o referido art. 226, § 6º, da CF, ganhou nova redação, passando a se apresentar, de forma singela, nos seguintes termos: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. A supressão das antigas determinações existentes no mesmo dispositivo constitucional possibilitou uma vindoura cisão dentro do direito de família brasileiro, em que de um lado estão os estudiosos que defendem o fim completo do instituto da separação judicial, os quais alegam sobretudo uma incompatibilidade entre Constituição e legislação infraconstitucional, e de outro estudiosos que advogam pela permanência da separação de direito, uma vez que as alterações trazidas pela Emenda do Divórcio apenas põem fim a uma imposição do divórcio indireto, existindo plena harmonia entre Constituição e Código Civil, com a clara validade dos artigos da Lei Civilista de 2002 sobre a separação judicial (arts. 1.571, III, e seguintes do CC).

Assim como é apresentado no voto vencedor do acórdão em análise, não existe incompatibilidade entre a Constituição e a legislação ordinária que trata do instituto, uma vez que, conforme defende a Relatora, a melhor interpretação sobre a alteração no texto constitucional indica a não mais exigência da separação como fase pré-requisitada para a obtenção do divórcio, uma vez que tal imposição limita a vontade dos ex-cônjuges, fazendo com que eles temporariamente não possam constituir novo matrimônio com terceiro, já que a separação apenas dissolve a sociedade conjugal.

Sobre a benéfica alteração trazida pela Emenda do Divórcio, cabe trazer à baila as sábias palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias (2001), a qual alui sobre a necessidade de reconhecimento das mais variadas formas familiares presente no hodierno do nosso país, pondo em discussão a possibilidade das uniões estáveis mesmo com a existência de casamento válido:

Além de dispensável, esta modalidade de terminar o casamento (divórcio indireto) traz em suas entranhas a marca de um conservadorismo que não mais se justifica, principalmente em face do alargamento conceitual que os vínculos afetivos impuseram às relações interpessoais. Agora não é só ao casamento que o Estado empresta juridicidade, mas relacionamentos outros se encontram enlaçados no conceito de família.

Segundo a Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto, ao se falar que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprime-se a ideia de faculdade, ficando a cargo dos então cônjuges optarem pela separação judicial, cujo critério temporal não mais se exige (STJ, REsp n. 1247098-MS, j. 16.5.2017). O caso contrário também se verifica, uma vez que o divórcio imediato também é uma opção, após a vigência da EC n. 66/2010. Trazendo *ipsis litteris* as palavras da ministra (STJ, REsp n.1247098-MS, 2017):

Primeiramente, analisando a literalidade do artigo previsto na Constituição, a única alteração ocorrida foi a supressão do requisito temporal, bem como do sistema bifásico, para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ocorreu, portanto, facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges. Ainda, o texto constitucional dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprimindo faculdade aos cônjuges, e não extinguindo a possibilidade de separação judicial. Ademais, sendo o divórcio permitido sem qualquer restrição, forçoso concluir pela possibilidade da separação ainda subsistente no Código Civil, pois quem pode o mais, pode o menos também.

Essa não incompatibilidade entre Constituição e legislação ordinária se verifica, ultrapassada a questão de controle de constitucionalidade frente a normas intertemporais, pela alteração textual se dar em pontos diversos, uma vez que a supressão absoluta da separação de direito do ordenamento jurídico pátrio acarretaria também na não mais admissibilidade da separação de fato, algo que não se cogita em nenhum dos lados desse conflito jurídico. Em outros termos, a alegação da revogação dos dispositivos correspondentes à separação judicial em virtude da omissão no texto constitucional, trazida pela EC 66/2010, daria margem para a incompatibilidade também da separação fática, já que o instituto não é mais citado no eminente artigo 226 da Constituição vigente, o que não é forçoso concluir. Nesse diapasão, cumpre trazer, mais uma vez, as palavras da ministra relatora, que tocam esse assunto (STJ, REsp n.1247098-MS, 2017):

Entender que tal alteração suprimiu a existência da separação extrajudicial ou judicial levaria à interpretação de que qualquer assunto que não fosse mais tratado no texto constitucional por desconstitucionalização estaria extinto, a exemplo também do que ocorreu com a separação de fato, cuja existência não é objeto de dúvida.

Posto isso, a fim de se perfar um melhor caminho explicativo e argumentativo, importa distinguir da melhor maneira a separação de direito, a separação de fato e o divórcio, com o auxílio de melhor doutrina.

Conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves (2012), com o casamento, surgem simultaneamente a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial; o primeiro relativo aos deveres e direitos conjugais, os quais se atrelam à vida comum entre os cônjuges, e ao regime de bens; e o segundo correspondendo ao vínculo de comprometimento jurídico que os casados tem um com o outro, significando, pois, que a não dissolução de tal vínculo implica a não possibilidade de novo casamento com outro parceiro, sob pena de crime de bigamia.

Nesse passo, a separação judicial e a separação fática apenas põem fim à sociedade conjugal, com o descomprometimento em relação à vida em comum, bem como em aspectos patrimoniais, já que o regime de bens é desfeito (Tartuce, 2019). À título de ilustração, conforme a Lei do Divórcio, em seu art. 3º: “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido”. Doutra sorte, a separação de direito, conforme Lidia Caldeira Lustosa Cabral (2011):

Entendem os doutrinadores que a separação judicial tem por consequência terminar apenas a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres recíprocos entre os cônjuges e ao regime de bens. Por manter-se o vínculo conjugal em suspenso, o mesmo poderá ser restabelecido com simples petição no processo de separação judicial. A separação judicial, enquanto causa terminativa, não permite a convalidação de novo casamento, por manter intacto o vínculo conjugal.

A separação fática, a qual era mencionada no art. 226, § 6º, da CF, porém depois da mudança constitucional não mais é citada, não significando, contudo, que foi abolida do sistema jurídico brasileiro, aperfeiçoa-se pelo fim dos deveres e direitos conjugais também, como já dito. É importante salientar, todavia, que tal separação se dá de maneira informal, de modo que os cônjuges se distanciam corporal e afetivamente, sem judicializarem tal fato, ocorrendo apenas no plano físico e extrajudicial (Tartuce, 2019).

Como nesse caso apenas há a dissolução da sociedade conjugal, algo pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores é a possibilidade de reconhecimento de união estável quando verificada a separação fática entre os cônjuges (STJ, AgRg no AREsp 494.273/RJ, j. 10/06/2014):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.

Por outro lado, o divórcio põe fim efetivo ao casamento como todo, podendo os ex-casados constituírem casamento com pessoas diversas, em virtude da ausência de vínculo conjugal. Tal instituto, agora tratado como autônomo, uma vez que não

mais necessita da pré-fase de separação, pode ser dividido em divórcio judicial litigioso, em que, por não existir acordo sobre a separação ou sobre suas questões correlatas, como guarda e proteção de filhos menores, partilha de bens, alimentos e sobrenome, é necessário que os fatos sejam analisados judicialmente. Nesse caso, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012), não se discute sobre culpa, com a possibilidade de indenização por eventuais danos materiais e morais pleiteada por meio de ação autônoma.

O divórcio judicial consensual é o caso em que há acordo e harmonia entre as partes sobre o fim do matrimônio, porém a via judicial é necessária em razão da existência de filhos menores, importando a efetiva proteção e direitos da prole. O divórcio extrajudicial consensual realiza-se mediante escritura pública e é oportuno em face do consenso quando o casal prestes a se divorciar não possui descendentes (Gonçalves, 2012). Como visto, a existência de litígio e de descendentes menores suscitam a necessidade da utilização da via judicial.

Diante dessas considerações, percebe-se que o atual art. 226, §6º, da CF, não proíbe a opção pela via da separação judicial ou da separação informal, não há um confronto direto entre o texto da CF e as disposições na legislação ordinária. Houve apenas uma opção do legislador constituinte em suprimir o divórcio por conversão, aniquilando os antigos pré-requisitos temporais, porém, deixando livre a faculdade pela via do divórcio direto. Extingue-se a unicidade do divórcio indireto e cria-se a possibilidade de um divórcio direto, sem necessidade do preenchimento de requisitos, valorizando a autonomia da vontade e a liberdade dos consortes, bem como prezando por um controle estatal mínimo na esfera privada (Back, 2022). É o que se observa das palavras da ministra ao tratar sobre o tema em seu voto (STJ, REsp n. 1247098-MS, j. 16.5.2017):

Poderia se cogitar, ainda, sobre a existência de um conflito implícito entre a nova redação e a legislação infraconstitucional, apto a gerar a sua revogação tácita. Como salientado anteriormente, essa acontece quando uma norma posterior é incompatível com a anterior ou regula toda a matéria anteriormente tratada, o que não se verifica tendo em vista tratar-se de institutos diversos, com disciplinas e consequências jurídicas distintas.

A separação, nos termos do artigo 1.571, III, do Código Civil, é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens.

O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o próprio vínculo conjugal, pondo termo ao casamento, à luz do disposto em seu § 1º, refletindo diretamente sobre o estado civil da pessoa e permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo casamento, o que não ocorre com a separação. Ainda, a separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento, nos termos dos artigos 1.577 e 1.580, do CC.

Robustecendo esse posicionamento, traz-se à baila os apontamentos de Regina Beatriz Tavares da Silva (2020), quem dá destaque principalmente à necessidade de preservação da separação judicial como alternativa para a extinção de injustiças observadas em face do descumprimento dos deveres conjugais. Segundo a autora:

Obrigar a pessoa casada a passar pela separação judicial para obter o divórcio, ou esperar dois anos de separação de fato para isso, não faz sentido, mas, para corrigir esse sistema, não é necessária — tampouco adequada — a eliminação da dissolução baseada no grave descumprimento de dever conjugal, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 1º, III, e art. 5º, X).[...]

Os dispositivos constitucionais não podem ser aplicados de forma isolada, como se não estivessem inseridos em uma ordem que almeja a coesão. A interpretação da Constituição Federal deve ser feita de maneira sistemática, ou seja, o seu art. 226, § 6º deve ser interpretado em cotejo com os seus artigos 1º, III, e 5º. Desta interpretação, tem-se que, embora a separação deva ser havida como eliminada como requisito formal do divórcio, devem ser as modalidades de separação sanção e remédio aplicadas ao divórcio, como antes exposto. Se o provedor do lar é traído ou sofre agressões morais e físicas, que podem ir da ameaça de morte às injúrias graves e sevícias, seria violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Const. Federal, art. 1º, III), da proteção aos direitos fundamentais, inclusive a vida, a integridade física e a honra (Constituição Federal, art. 5º), da proteção especial aos membros da família (Constituição Federal, art. 226, caput) e de combate à violência doméstica (Constituição Federal, art. 226, § 8º), obrigá-lo a pagar pensão alimentícia a quem descumpriu os deveres conjugais.

3.2.2 Princípio da liberdade familiar

A decisão dada ao REsp 1247098/MS acolheu a tese da liberdade de escolha, com a mínima intervenção do Estado-Juiz nas relações familiares/matrimoniais. Sendo assim, não pareceu viável, conforme o voto da relatora, a proibição da possibilidade de os cônjuges irredimidos formalizarem a separação, já que isso consistiria numa clara limitação da liberdade dos envolvidos.

Conforme Paulo Lôbo (2018), o princípio da liberdade familiar corresponde ao livre poder de escolha acerca da constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem a imposição de restrições ou limitações externas, seja de parentes, da sociedade ou do próprio legislador. Em face disso, leva-se a cabo a determinação apenas da família tradicional, regida pelo modelo patriarcal, em que mulher e filhos se submetem à figura do patriarca, de modo que há a plena possibilidade da existência de núcleo familiares regidos pelas mais variadas formas e vertentes.

Em vista disso, trazendo a aplicabilidade desse princípio para o caso estampado no recurso especial, observa-se acertada a posição da ministra Maria Isabel Gallotti, haja vista que seria uma afronta à liberdade dos então cônjuges a não possibilidade da judicialização da separação em virtude da falsa alegação de que o referido instituto estaria abolido do direito de família brasileiro.

Acerca disso, Regina Beatriz Tavares da Silva (2017) assevera que, em muitos casos, a imposição pelo divórcio imediato prejudicaria a possibilidade de uma eventual reconciliação, não sendo isso obrigatório, uma vez que, em face da extinção do sistema dual de dissolução do casamento, essa recomposição matrimonial se torna totalmente condicionada à livre escolha dos envolvidos.

Além do mais, como bem destaca a ilustre doutrinadora, a preservação da liberdade de crença e religiosa restaria afetada, na medida em que muitas religiões não reconhecem o divórcio como algo permitido. Nessas circunstâncias, a separação judicial se torna um instrumento oportuno para a preservação da liberdade de escolha e de crença, uma vez que aqueles que são fiéis a religiões que proíbem o divórcio necessitam regularizar seus correspondentes estados civis de outra maneira (Tavares da Silva, 2017). A separação é uma opção nesses casos. Dessarte, é oportuno trazer as palavras da ministra relatora que revelam tal argumento (STJ, REsp n. 1247098-DF, j. 16.5.2017):

Dessa forma, não me parece correto o entendimento de que a separação de fato é fenômeno ao qual atribuídas consequências jurídicas, mas aqueles cônjuges que querem formalizar a separação, a fim de resguardar legalmente seus direitos patrimoniais e da personalidade, inclusive para um futuro entendimento entre o casal, estariam impedidos de fazê-lo.

Por fim, com escopo de, mais uma vez, corroborar a tese de permanência da separação judicial, trago as lições do ilustre desembargador Arnaldo Rizzardo (2011), segundo as quais ele salienta a necessidade de preservação do princípio da liberdade familiar e da autonomia de escolha, resguardados constitucionalmente em face da preservação da separação judicial:

Embora seja contrário ao bom senso e se evidencie desarrazoada a opção pela separação judicial, prevalece o entendimento de sua permanência em nosso ordenamento, tanto na forma consensual como na litigiosa. Acontece que os institutos da ‘separação judicial’ e do ‘divórcio’ geram efeitos diferentes e encerram tipicidade própria. **E a Emenda nº 66 simplesmente aboliu a separação para obter-se o divórcio.** Através dela, não mais se exige que se encontrem separados os pretendentes, seja oficialmente ou de fato. Se houver a opção pela adoção da separação, não é aceitável a recusa pelo juiz, ordenando que façam o divórcio. [...] No pertinente aos efeitos totalmente diferentes do divórcio, é de se lembrar que a separação não põe termo ao vínculo do casamento, mas apenas à sociedade conjugal. Por último, permite o restabelecimento da união conjugal rompida, sem necessidade de novo casamento. **Constitui direito dos cônjuges não querer a extinção do vínculo conjugal, ou não aceitar o divórcio, e sim unicamente a separação da sociedade conjugal, com a faculdade futura de reconciliação e refazimento da mesma sociedade.** (grifado).

3.2.3 “Mens legis” – evidência da permanência do instituto

É cediço que o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em diversos dispositivos, faz referências ao instituto da separação judicial, inclusive regulando-o no capítulo que trata das ações de família, artigo 693 e seguintes, e constando no próprio título da seção IV do capítulo XV, que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária (artigo 731 e seguintes). Nesse passo, conforme é salientado no voto da ministra relatora do recurso especial sob estudo, demonstra-se, de forma indiscutível, a “mens legis” em manter a figura da separação no ordenamento jurídico pátrio, não sendo isso refutado em face do argumento de que a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 66 levaria a cabo o instituto em questão.

Existe todo um tratamento na legislação ordinária atual – incluindo sobretudo o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio, alguns concebidos inclusive após a consagração da ordem constitucional vigente, disciplinando a separação judicial como meio concreto para aqueles que por ela optem. Em vista disso, preza-se, mais uma vez, pela não revogação de todos esses dispositivos que fazem menção e dão um trato apropriado ao instituto da separação.

Refuta-se, mais uma vez, a tese da revogação dos dispositivos, apoiando-se agora em normas estabelecidas pela Lei de Introdução ao Código Civil. De acordo com os ensinamentos do ilustríssimo Fernando Henrique Pinto (2010), o art. 2º, § 2º, da referida lei (“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”), também se aplica às modificações constitucionais, haja vista que apenas materializa um princípio geral do direito, ao estabelecer que o casamento civil pode ser dissolvido por divórcio, nada tratando a respeito da extinção ou não da separação judicial, até porque a Constituição, ao citar o instituto, apenas o fez de maneira a estabelecê-lo como pré-requisito objetivo e temporal para a decretação de divórcio. Como já dito, trata-se de alterações no texto da Lei Maior que não se confundem: “a melhor interpretação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal Brasileira, é aquela feita de modo ampliativo: ampliando-se o direito subjetivo dos cônjuges de decidirem acerca do fim do casamento, independentemente da injunção do Estado” (Cabral, 2011).

3.3 Análise do voto vencido – Min. Luis Felipe Salomão

3.3.1 Inviabilidade jurídica do instituto

A grande maioria da doutrina civilista se posicionava, antes do julgamento do REsp 1247098, a favor do desaparecimento do instituto da separação judicial, com grande parte ainda permanecendo com tal posição, mesmo após a decisão. As principais teses advogadas por tal corrente são no sentido de que a permanência da separação acarretaria um abarrotamento injustificado no Poder Judiciário, bem como uma obstacularização ao divórcio e à desjudicialização da dissolução conjugal.

O Min. Luis Felipe Salomão, defendendo em seu voto a extinção da separação judicial, citou ensinamentos do doutrinador Paulo Luiz Netto Lobo (2010), segundo os quais o resultado do instituto se torna inócuo, com absoluta extinção da sua aplicabilidade, tendo em vista a hegemonia do divórcio imediato. Além do mais, foi defendido que não há se falar em separação judicial, pois isso significaria uma intromissão excessiva estatal nas relações privadas, em virtude da discussão do fim da sociedade conjugal em juízo, não se olvidando dos custos processuais e da margem de discussão para culpa por término de matrimônio.

Por fim, foi posto que a revogação da separação judicial do ordenamento se apoiaria, máxime, nas exposições de motivos feitas na proposta referente à Emenda Constitucional n. 66/2010 (PEC 413/2005 e PEC 33/2007). Conforme o ministro interlocutor do voto vencido, lá estaria disposto a não mais justificação da sobrevivência do instituto em razão das alterações trazidas pela Emenda do Divórcio, não necessitando mais a submissão a dois processos, com acréscimo de despesas e prolongamento de sofrimentos evitáveis (STJ, REsp n. 1247098-MS, j. 16/05/2017).

Como alhures defendido, a permanência da separação judicial não acarreta a imposição dessa forma de dissolução da sociedade conjugal, sendo algo a ser facultado aos cônjuges. Isso em respeito à liberdade que os participantes têm de construir e dissolverem uma entidade familiar, respeitando as vontades mútuas e o bem-estar de cada envolvido, com obediência máxima à dignidade humana e às garantias trazidas constitucionalmente.

No tocante ao argumento da obstacularização do divórcio, é forçoso concluir pela não observância de tal tese, na medida em que a intenção da mudança trazida pela Emenda do Divórcio foi justamente no sentido da aniquilação do sistema dual divorcista e a livre opção dos casados pelo instituto que melhor lhes aprouver. Não existe qualquer impasse para aqueles que pretendem o divórcio imediato, podendo este se concretizar a qualquer tempo, bastando a vontade de pelo menos um dos cônjuges. De mesmo modo, há de se preservar o desejo daqueles que veem na separação judicial a melhor solução para lidar com a cessação da sociedade conjugal, sendo isso uma garantia.

Doutro mote, há de se opor aos argumentos trazidos pelo Min. Luis Felipe Salomão quanto a um suposto abarrotamento do Judiciário e à intervenção exacerbada do magistrado em vínculos particulares, bem como à intenção conduzida pelos projetos que foram a base para a Emenda Constitucional n. 66.

Inicialmente, a superlotação das demandas judiciais relativas à separação judicial não se verifica, essencialmente porque a escolha pelo divórcio imediato, após a EC 66/2010, é imperiosa, levando muitos que apoiam isto a concluírem pelo definitivo desuso da via judicial de revogação da sociedade conjugal. Com efeito, cumpre trazer pesquisa feita pelo IBGE, citada por Cassio Mahuad (2018) em um de seus estudos: a taxa de divórcio sofreu um aumento significativo em 2007, após 30 anos da Lei do Divórcio, com crescimento acima de 200%, em virtude, sobretudo, das alterações legislativas que, de certa forma, cada vez mais inculcaram no imaginário coletivo a naturalidade da adoção do divórcio; no ano analisado pela pesquisa, a cada quatro casamentos realizados, um se dissolvia (Mahuad, 2018). Válido notar, ainda nem se falava em divórcio imediato nesse período: tal meio apenas foi possível com a EC 66/2010.

Outrossim, em relação ao contexto pandêmico recentemente vivido em razão da COVID-19, alguns estudos pontuaram os reflexos da pandemia para o instituto no Judiciário brasileiro. Conforme as conclusões, foi possível notar a necessidade de uma “desjudicialização” do divórcio em face do cenário, na medida em que se observou um aumento de cerca de 177% (cento e setenta e sete por cento) na procura por escritórios especializados na área, significando um aumento expressivo das ações de divórcio entre os anos de 2020 e 2021 (Neves, 2020).

Portanto, resta evidente que se o procedimento divorcista é o principal caminho, opta-se plenamente por ele, enveredando-se pelo instituto da separação judicial apenas aqueles que realmente o querem, de forma a se verificar na prática um número pequeno de demanda judicial por dissolução da sociedade conjugal, em vista da rapidez da renovação dos laços, com pouca margem para reconciliações. Assim, não é uma razão considerável para se cogitar um “abarrotamento do Judiciário”.

A respeito da suposta interferência excessiva do Estado-Juiz nas relações privadas devido à permanência da separação judicial, cabe lembrar que o acesso à justiça se dá de maneira eminente, não sendo viável a criação de obstáculos que dificultem o livre acesso dos cidadãos à atividade jurisdicional. A Constituição, como muito bem se sabe, consagra a garantia da inafastabilidade da jurisdição em seu art. 5º, inc. XXXV, não podendo lesões ou ameaças a direitos passarem despercebidas pelo crivo do Judiciário.

Nesse sentido, a decisão dos cônjuges de judicializarem sua separação, sendo algo totalmente possível e prevista pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser analisada pelo magistrado, tendo em vista o exercício do direito de ação dos envolvidos ao optarem pela via judicial para a formalização da dissolução da sociedade conjugal. Repise-se: não é uma intromissão desnecessária se houve a procura pela atividade jurisdicional, a jurisdição tem como fundamento a inércia, logo, se foi provocada, cabe a garantia aos detentores do direito de ação de obterem resposta adequada e célere em relação à demanda suscitada.

Por último, quanto à intenção de a exposição de motivos da EC 66/2010 ser expressamente a favor do completo desaparecimento do instituto da separação, Fernando Henrique Pinto (2010) é substancial ao aduzir que, em face da omissão de lei, exposição de motivos não tem força para suprir tal omissão, tampouco revogar disposições expressas em lei. Na mesma esteira, o Min. Celso de Mello também já disse em julgamento pelo STF (2005): “A interpretação do ordenamento positivo não se confunde com o processo de produção normativa”.

Quanto a isso, a interpretação das normas em alinhamento com tão-somente a intenção do legislador é errônea, nada valendo para a hermenêutica jurídica, máxime porque o que se toma como parâmetro é o resultado do processo legislativo, traduzido na redação final do texto e aliado ao entendimento sistemático da norma. Notadamente, a validade da lei se consubstancia em seu próprio conteúdo, de maneira objetiva, com o jurista perfazendo a vontade da lei (“mens legis”), para tanto, pouco importa o que buscava instituir o seu autor (“mens legislatoris”) (Ataliba, 1987).

4. Conclusão

Ante as considerações e os aprofundamentos feitos afetos aos principais argumentos suscitados no julgamento do REsp 1.247.098 – MS, conclui-se, em simetria à decisão determinada, pela permanência do instituto da separação judicial no sistema jurídico brasileiro, bem como pela não revogação dos correspondentes dispositivos na legislação ordinária que tratam sobre a matéria.

Como visto, a alteração constitucional determinada pela EC 66/2010 no art. 226, § 6º, da CRFB/88, tal qual se mostra no texto da *Lex Mater*, se deu claramente com a intenção de dar fim ao sistema dual de divórcio, não se exigindo para tanto a fase obrigatória da separação judicial, com seus prazos impostos. Trata-se de mudança constitucional que dialoga diretamente com o fim da imposição do divórcio indireto, por conversão, ao passo que a antiga menção constitucional à separação de direito se dava apenas para determiná-la como fase para o divórcio.

Consoante demonstrado, a não extinção da separação se verifica porque o argumento da incompatibilidade constitucional e revogação tácita dos dispositivos correspondentes é falho, dado que em momento algum a Constituição determinou a proibição do instituto, não sendo sua atual redação textual diametralmente oposta à opção pela judicialização da dissolução da sociedade conjugal. Além disso, como dito, prima-se pela norma estampada na LINDB de que o surgimento de lei nova que trata de matérias específicas ou gerais a par de lei já existente não torna esta revogada. É necessário existir um confronto direto entre o conteúdo das normas cotejadas. O que não é observado, nesse caso, entre a Constituição Federal e o Código Civil.

A revogação da separação judicial, tendo como parâmetro a linha de pensamento que defende o desaparecimento em virtude da não mais menção do instituto no texto constitucional, suscita a equivocada conclusão do desaparecimento da separação fática do ordenamento brasileiro também, uma vez que esta não é mais mencionada no atual texto do art. 226, § 6º, assim como aconteceu com a separação de direito. Mais uma vez: as antigas menções à separação fática e à separação judicializada se davam em razão da imposição do sistema bifásico e não com o escopo de validar os institutos ora em análise, haja visto que já existia na legislação ordinária a uníssona existência de tais.

Para mais, também observa-se que a decisão visualizada no voto da ministra relatora do recurso especial analisado é exitosa, na medida em que preza pela garantia da liberdade familiar, não sendo razoável a restrição àqueles que optam livremente pela judicialização da separação. Em confluência com o demonstrado, os cônjuges têm plena liberdade para desejarem apenas dissolver judicialmente a sociedade conjugal caso achem não razoável a opção, de plano, pelo cabal divórcio, o qual imediatamente põe fim ao casamento.

Ao fim e ao cabo, conclui-se pela “mens legis” de não fazer desaparecer do direito brasileiro o instituto, tendo em vista todo um sistema apto à acolher a separação de direito. Integração essa observada desde a legislação ordinária até a Lei Maior, a qual não proíbe o instituto, estabelecendo tão-somente a faculdade aos cônjuges de optarem pelo divórcio imediato, como se vê

na decisão do REsp 1.247.098 – MS. Em síntese e de acordo com as disposições sistemáticas, aos interessados cabe a liberdade de escolha pela melhor forma de dissolução do núcleo matrimonial.

Ademais, em virtude do Direito de Família possuir especial relevância dentro do direito brasileiro, é válido continuar as pesquisas sobre os temas pertinentes, vislumbrando trabalhos futuros, como o impacto da separação de direito nas relações com a prole, ou até mesmo, em vista da notoriedade do instituto, persistir com as pesquisas acerca do reconhecimento definitivo do divórcio extrajudicial no ordenamento pátrio. Outrossim, como a discussão acerca da permanência ou não da dissolução judicial da sociedade conjugal é algo que perdura, vez que é expressiva a parcela dos doutrinadores que ainda defendem o apagamento cabal da separação judicial, é profícuo aprofundar-se ainda mais nesse tema específico, tendo em mente, essencialmente, os últimos posicionamentos dos tribunais superiores, a atualização legislativa, bem como estar a par das relevantes discussões doutrinárias sobre o assunto. Só então, perfaz-se o aprimoramento constante das normas, de modo a engrandecer subsequentemente o Direito de Família pátrio.

Referências

- Ataliba, G. (1987). Revisão constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, 110, 87-90.
- Back, N. (2022). *A separação de direito, o divórcio indireto e a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça* [Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina]. Repositório Institucional da UFSC. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237900>
- Bardin, L. (2000). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Bauer, M.W., & Gaskell, G. (2008). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. (7a ed., tradução de Pedrinho A. Guareschi). Petrópolis: Vozes.
- Brasil. (1942). Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm
- Brasil. (1977). Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. (Lei do Divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm
- Brasil. (1988). (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1992). Supremo Tribunal Federal ADI 2 (Relator: Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 6.2.1992, DJe 21.11.1997). Brasília. <https://ww2.stj.jus.br/cgi/revista/REJ.cgi/ITA>
- Brasil. (2005). Supremo Tribunal Federal. AgI 40.1337/PE (Min. Celso de Mello, DJe 3.3.2005). Brasília.
- Brasil. (2014). Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 494.273/RJ (Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014). Brasília. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25187853/inteiro-teor-25187854>
- Brasil. (2017). Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1247098/MS (Rel. Min Isabel Gallotti, julgado em 16.5.2017). Brasília. <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1560198&tipo=0&nreg=201100747870&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170516&formato=PDF&salvar=false>
- Cabral, L. C. L. (2011). Separação judicial. Um instituto jurídico derogado? *R. EMERJE*, 14 (56), 121.
- Cordeiro, A. M., Oliveira, G. M., Rentería, J. M., & Guimarães, C. A. (2007). Revisão sistemática: uma revisão narrativa. *Rev. Col. Bras. Cir.*, 34(6), 428-431.
- Dias, M. B. (2001). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM.
- Gonçalves, C. R. (2012). *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família* (9a ed.). Saraiva.
- Köche, J. C. (2011). *Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e iniciação científica*. Petrópolis: Vozes.
- Lobo, P. L. N. (2010, 09 de julho). Divórcio: alteração constitucional e suas consequências. *Artigos IBDFAM*. <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Paulo%20Luiz%20Netto%20Lobo>
- Lôbo, P. (2018). *Direito civil: volume 5: famílias* (8a ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Mahud, C. (2018). Separação judicial e a Emenda Constitucional nº 66/2010. In Guerra, A. D. M. (Coord.), *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil* (Vol. 2, pp. 777-818). São Paulo: Escola Paulista da Magistratura.
- Mendes, K. D. S., Silveira, R. C. C. P., & Galvão, C. M. (2008). Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. *Texto & Contexto Enferm.*, 17(4), 758-764.

- Neves, C. (2020, 06 de junho). O Covid-19 e a Pandemia de Divórcios no Brasil. *JUS.com.br*. <https://jus.com.br/artigos/82834/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil>
- Nolêto, A. L. B., Santos, S. F., & Wykret, D. C. (2022). Separação X Divórcio à luz da Emenda Constitucional 66/2010: Sobre a divergência doutrinária acerca da existência da Separação Judicial. *Revista São Luis Orione*, 9(1), 90-107.
- Pinto, F. H. (2010, 18 de agosto). EC não revoga prazos legais para separação. *Revista Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2010-ago-18/emenda-constitucional-poe-fim- apenas-sociedade-conjugal>
- Rizzardo, A. (2011). *Direito de família*. (8a ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Rother, E. T. (2007). Revisão sistemática X Revisão narrativa. *Acta Paulista de Enfermagem*, 20(2), 5-6.
- Tartuce, F. (2019). *Direito civil: direito de família*. (14. ed) Forense.
- Tavares da Silva, R. B. (2020). Da ingloria tentativa de eliminação da separação à derrotada busca do divórcio impositivo no Brasil. *Revista de Direito Notarial*, 1(2), 1.
- Tavares da Silva, R. B. (2017, 29 de março). Vitória do verdadeiro direito de família – fim da discussão: a separação judicial está mantida no Brasil. *Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS)*. <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vitoria-do-verdadeiro-direito-de-familia-fim-da-discussao-a-separacao-judicial-esta-mantida-no-brasil/>